AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.566 - CE (2012/0154482-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : METALGRÁFICA CEARENSE S/A - MECESA

ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO PORTELA MARTINS E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS NÃO CONFIGURA PAGAMENTO INDEVIDO À FAZENDA PÚBLICA QUE JUSTIFIQUE INCIDÊNCIA DA REFERIDA TAXA.

- 1. Cinge-se a controvérsia à aplicação da Taxa Selic sobre valores referentes ao recolhimento antecipado, por estimativa, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), com base no art. 2º da Lei 9.430/1996.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica sobre o tema, consolidando o entendimento de que o regime de antecipação mensal não é imposição, mas opção oferecida pela Lei 9.430/1996. Antecipar o pagamento dos referidos tributos não configura, portanto, pagamento indevido à Fazenda Pública que justifique correção monetária e incidência de juros moratórios. Precedentes do STJ.
- 3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.566 - CE (2012/0154482-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : METALGRÁFICA CEARENSE S/A - MECESA

ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO PORTELA MARTINS E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 446-449, e-STJ) que negou seguimento ao recurso, ante o entendimento de que a antecipação do pagamento dos tributos não configura pagamento indevido à Fazenda Pública que justifique a incidência da taxa Selic.

A agravante reitera as razões de seu Recurso Especial, alegando que, nos termos do art. 39, § 4º da Lei 9.250/1995, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic, a partir de seu pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e/ou compensação.

Pleiteia a reconsideração do decisum ou a submissão do feito à Turma.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.566 - CE (2012/0154482-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): os autos foram recebidos neste Gabinete em 1.10.2012.

Conforme consignado na decisão agravada, este Superior Tribunal tem jurisprudência pacífica sobre o tema, consolidando entendimento de que o regime de antecipação mensal não é imposição, mas opção oferecida pela Lei 9.430/1996, *in verbis* :

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

A antecipação do pagamento dos referidos tributos não configura, portanto, pagamento indevido à Fazenda Pública que justifique a correção monetária e a incidência de juros moratórios.

Dentre os precedentes sobre o assunto, destaco:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULAS 282/STF E 211/STJ. CORREÇÃO MONETÀRIA. IRPJ. CSSL. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

- 1. Mandado de segurança impetrado com intuito de compensação dos valores correspondentes às antecipações de IRPJ e CSSL que indevidamente recolheram dos autores, com débitos da mesma natureza, bem como aplicar a esses créditos, a partir de cada pagamento indevido, a taxa SELIC.
- 2. In casu, o Tribunal de origem resolveu a controvérsia nos seguintes termos, in verbis: "A autora pleiteou a correção de prejuízos no período de 1996 a 1998 com correção monetária pela SELIC, afastando-se as restrições da Instrução Normativa nº 22/96, que estabelece como termo inicial de incidência a data de entrega da declaração de imposto de renda pessoa jurídica. A sentença concedeu a segurança apenas para assegurar a compensação de prejuízos, por conta e risco do contribuinte, s em indicar os termos de atualização monetária. Conforme acentual a autoridade impetrada (fls. 327/334) a correção monetária

tendo como índice a UFIR somente vigorou para os fatos geradores de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, por isso que, a partir de 1 de janeiro de 1996, não há como corrigir os valores pagos por estimativa a partir da data de recolhimento, pois a sua base de cálculo, que é a receita bruta, também não foi corrigida. Entendo, também, que é devido o imposto pago por estimativa, que tem por fundamento da Lei 8981/95. Inexiste, portanto, crédito a compensar. Ante o exposto , dou provimento ao apelo, para denegar a segurança. Sem honorários (Súmula 512 - STF)." (fls. 383)

- 3. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).
- 4. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial.
- 5. Ad argumentandum tantum, **ressalte-se que a antecipação** do pagamento dos tributos não configura pagamento indevido à Fazenda Pública que justifique a incidência da taxa Selic. Precedentes: Resp 529570/SC DJ 26.10.2006;REsp 597803/SC DJ 13.03.2006; Resp 611628/SC DJ 03.10.2005;REsp 492865/RS DJ 25.04.2005; Resp 574347/SC DJ 07.06.2004.
- 6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 889.076/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.12.2007 p. 284, grifei).

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – SISTEMÁTICA DE RECOLHIMENTO MENSAL – INCIDÊNCIA DE JUROS – TAXA SELIC.

- 1. A Lei 8.383/91 instituiu a sistemática do chamado recolhimento pelas bases correntes, consistente em um pagamento antecipado do imposto de renda, a cada mês, sobre uma base presumida, para acertamento definitivo ao final do ano base, quando do fechamento do balanço.
- 2. A lei ensejou às pessoas jurídicas que têm a tributação pelo lucro real a vantagem de dispensar a escrituração mês-a-mês da escrita fiscal, realizando balanços mensais.
- 3. Não é ilegal a instituição, pela Lei 9.439/96, da incidência de juros de mora sobre o não-pagamento do imposto a cada mês, ou sobre a diferença 'a menor', em desfavor da Fazenda, evitando, assim o locupletamento indevido. Estabelece a isonomia ao instituir a lei o mesmo tratamento para a hipótese de recolhimento 'a maior' em favor da Fazenda.
- 4. Mensuração dos juros pela UFIR e depois pela Selic, índice que traz em si a correção monetária e a taxa dos juros.
- 5. Recurso especial improvido (REsp n. 611.628/SC, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 3.10.2005).

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE

O LUCRO - CSSL. APURAÇÃO POR ESTIMATIVA. PAGAMENTO ANTECIPADO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. LEI N. 9430/96. PRETENDIDA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS OU DA TAXA SELIC.

O regime de antecipação mensal é opção do contribuinte, que pode apurar o lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSSL, por estimativa, e antecipar o pagamento dos tributos, segundo a faculdade prevista no art. 2° da Lei n. 9430/96. O pagamento antecipado, todavia, não configura pagamento indevido à Fazenda Nacional, passível de incidência de juros moratórios, tampouco de correção monetária equivalente à taxa SELIC .

Recurso especial improvido. (REsp n. 492.865/RS, Segunda Turma, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005).

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte superior, não merecendo reparo.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.** É como **voto.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgRg no Número Registro: 2012/0154482-2 AREsp 205.566 / CE

Número Origem: 200681000105105

PAUTA: 16/10/2012 JULGADO: 18/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : METALGRÁFICA CEARENSE S/A - MECESA

ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO PORTELA MARTINS E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : METALGRÁFICA CEARENSE S/A - MECESA

ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO PORTELA MARTINS E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.